

Captura Crítica

CONTRIBUIÇÕES DE FLORESTAN FERNANDES ÀS TEORIAS MATERIALISTAS DO DIREITO: UMA ANÁLISE DE SUA PARTICIPAÇÃO NA CONSTITUINTE DE 1987-1988

FLORESTAN FERNANDES'S CONTRIBUTIONS TO MATERIALISTIC THEORIES OF LAW: AN ANALYSIS OF HIS PARTICIPATION IN THE 1987-1988 CONSTITUENT PROCESS

Italo Baumgartner¹

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail:
italobaumg@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2987-1005>.

Artigo recebido em 25/11/2021.

Aceito em 16/05/2022.

Captura Crítica, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 167-183, 2021.

ISBN: 1984-6096

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Assessor Jurídico do Sindicato de Trabalhadores em Educação das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Santa Catarina. Membro consultivo da Comissão de Direitos do Servidor Público da Ordem dos Advogados do Brasil.



**CONTRIBUIÇÕES DE FLORESTAN FERNANDES ÀS TEORIAS MATERIALISTAS
DO DIREITO: UMA ANÁLISE DE SUA PARTICIPAÇÃO NA CONSTITUINTE DE
1987-1988**

*FLORESTAN FERNANDES'S CONTRIBUTIONS TO MATERIALISTIC THEORIES OF
LAW: AN ANALYSIS OF HIS PARTICIPATION IN THE 1987-1988 CONSTITUENT
PROCESS*

Resumo: Florestan Fernandes, importante sociólogo brasileiro e militante socialista, foi também um dos deputados constituintes que representou a classe trabalhadora na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. Suas reflexões realizadas a partir de sua práxis parlamentar nos legaram uma farta documentação histórica sobre o movimento real das forças sociais envolvidas durante o período de transição democrática. Florestan também enfrentou discussões acerca da natureza ontológica do instituto da Constituição. A partir deste enfrentamento, Florestan desenvolveu sua particular visão sobre o fenômeno jurídico constitucional apontando para um paradigma materialista do Direito. Neste trabalho, o objetivo principal é conhecer a visão particular desenvolvida por Florestan acerca da natureza da Constituição. Desta forma, parte-se da apresentação de referenciais do paradigma materialista do Direito que possibilitam o estabelecimento de um paralelo com o pensamento de Florestan. Em Ferdinand Lassalle, encontra-se o conceito de Constituição enquanto soma dos fatores reais do poder. Em Stutchka, encontra-se o conceito de Direito enquanto sistema de ordenamento das relações sociais correspondente aos interesses das classes dominantes. Estes conceitos encontram coerência com as reflexões de Florestan para quem a Constituição é o instrumento jurídico que organiza, sanciona e legitima a distribuição da riqueza e do poder na sociedade capitalista em favor das classes dominantes.

Palavras-chave: Florestan Fernandes, Constituição, Teorias Materialistas do Direito, Processo Constituinte de 1988.

Abstract: Florestan Fernandes, an important Brazilian sociologist and socialist activist, was also one of the constituent deputies who represented the working class in the 1987-1988 National Constituent Assembly. His reflections, based on his parliamentary praxis, left us a rich historical documentation on the real movement of the social forces involved during the period of democratic transition. Florestan was also concerned with the question of the ontological nature of the institute of the Constitution. From this confrontation, Florestan gives a particular open view of the constitutional legal phenomenon to a materialist paradigm of Law. In this work, the main objective is to know the particular vision developed by Florestan about the nature of the Constitution. In this way, it starts with the presentation of references of the materialist paradigm of Law that enable the establishment of a parallel with Florestan's thought. In Ferdinand Lassalle, we find the concept of constitution as the sum of the real factors of power. In Stutchka, we find the concept of Law as a system of ordering social relations corresponding to the interests of the ruling classes. These concepts are consistent with Florestan's reflections, for whom the Constitution is the legal instrument that organizes, sanctions and legitimizes the distribution of wealth and power in capitalist society in favor of the ruling classes.

Keywords: Florestan Fernandes, Constitution, Materialist Theories of Law, 1988 Constituent Process.

1 Introdução: A importância de estudar Florestan Fernandes para o Direito no Brasil

Uma forma de conhecer a importância do pensamento sociológico de Florestan Fernandes para a disciplina do Direito no Brasil pode se dar a partir do estudo do papel por ele exercido enquanto deputado constituinte no Processo Constituinte de 1987-1988.

Antes disso, será imprescindível considerar o seu papel para o desenvolvimento da sociologia crítica brasileira.

Florestan Fernandes, nascido em 1920, foi um destacado sociólogo e socialista brasileiro, considerado por outros cientistas sociais, a exemplo Miriam Limoeiro e Osvaldo Coggiola, como o pai da sociologia moderna brasileira por ter desenvolvido sua trajetória acadêmica comprometendo-se em compreender a história da formação social do Brasil e suas consequências sociais mais práticas na vida de sua população. (CERQUEIRA, 2004, p. 60, *in* BAUMGARTNER, 2019, p. 11)

Uma obra que é um marco da produção científica e do desenvolvimento da sociologia crítica brasileira é *A Integração do Negro na Sociedade de Classes* de 1964, fruto de um projeto de pesquisa patrocinada pela UNESCO e iniciada nos anos 50, quando realizou sólidas investigações sobre as especificidades dos modos de produção no Brasil, em especial quanto os efeitos da transição do modo de produção neocolonialista ao modo de produção capitalista sobre a vida e desenvolvimento social da população negra ex-escravizada e seus descendentes. (BAUMGARTNER, 2019, p. 11-12 e 26).

Em 1964, Florestan Fernandes entrou na lista dos atingidos pelo golpe militar. Foi preso, banido da USP e exilado no Canadá em 1969. Antes de exilar-se, havia enfrentado as imposições da ditadura militar à instituição universitária brasileira, que se estabelecia desde a abertura de inquéritos militares da polícia política à implantação de uma reforma universitária oriunda do acordo MEC/USAID que importava um modelo norte-americano de educação superior ao Brasil. (CERQUEIRA, 2004, p. 91, *in* BAUMGARTNER, 2019, p. 12)

A partir dos anos 70, Florestan intensificou a sua contribuição aos movimentos de esquerda com intensa produção intelectual, aprofundou estudos sobre o pensamento de Lenin e se dedicou à reedição de clássicos do marxismo. (CERQUEIRA, 2004, p. 91, *in* BAUMGARTNER, 2019, p. 13)

Depois de retornar do exílio, logo após à fundação do Partido dos Trabalhadores em 1978, Florestan Fernandes foi convidado a integrar os quadros do partido como um intelectual orgânico, convite que somente foi aceito em 1986, quando o partido se prepara para disputar as

eleições do Congresso Constituinte. O ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, de acordo com Cerqueira, foi quem teria ligado para Florestan e proposto que este se candidata-se pelo partido. O relato diz que assim foi a conversa:

Florestan agradeceu a gentileza e disse: “Não sou político profissional, portanto não sei fazer campanha política. Não tenho recursos para financiar uma campanha. Também estou recém-saído do hospital e a campanha vai ser muito desgastante para mim”. Lula insistiu. Aí Florestan perguntou: “o que o PT oferece para que eu seja candidato? Vocês vão me dar alguma coisa? Lula disse: “Nada. Você é que vai dar 30% de tudo o que recolher para o partido. Florestan deu uma gargalhada e disse: “Está bom, assim eu aceito”. (CERQUEIRA, 2004, p. 40)

Por ser um sociólogo comprometido com o desenvolvimento do pensamento crítico, Florestan apresentava uma visão de mundo racionalizada e científica da realidade brasileira à época, não limitada a influir apenas no universo acadêmico, mas com potencial de servir como instrumento de formulação e atuação sobre a realidade estabelecida naquele momento histórico constituinte. Não à toa, foi o que fundamentou a sua atuação enquanto deputado constituinte.

Portanto, pesquisar a atuação de Florestan Fernandes na Assembleia Constituinte, não somente enquanto deputado constituinte, mas também enquanto observador crítico, em vista da sua qualidade diferenciada de sociólogo socialista, comprometido ideologicamente à época com as causas de emancipação da classe trabalhadora, nos rende como uma importante fonte para nos ajudar a revelar as relações sociais concretas que estiveram presentes e foram determinantes à forma do pacto social de classes estabelecido no Brasil do final dos anos 80, expresso pela Constituição Federativa da República Brasileira de 1988.

Nas obras Florestan Fernandes na *Constituinte: leituras para a reforma política e Que tipo de República?* encontramos reunidos em série, artigos de opinião publicados por Florestan na Folha de São Paulo durante quase toda a década de 80, outros artigos publicados em órgãos de classe e alguns de seus discursos parlamentares realizados na Assembleia Nacional Constituinte. Este conjunto de documentos nos permite, através da prática e do pensamento de Florestan, viajar no tempo e capturar um pouco do movimento real estabelecido pelo trânsito das forças sociais e políticas regentes durante a “transição democrática”.

Mas não é somente a revelação dos detalhes sórdidos da formatação contemporânea da República brasileira que nos interessa a contribuição de Florestan. Este não se furtou à reflexão da Constituição enquanto fenômeno jurídico, estabelecendo contribuições à Teoria do Direito, na medida em que não ignora que o evento é um marco histórico-jurídico de instituição do próprio Direito. Daí, resultam ensaios sobre o significado material da Constituição enquanto instrumento de dominação de classes desenvolvido no frígido de sua práxis constituinte.

Importante ainda ressaltar que a obra e a práxis de Florestan Fernandes têm sido uns dos itens do inventário crítico que setores da esquerda tem realizado nos debates sobre as teorias das revoluções socialistas no Brasil. Sua obra, como a de outros autores - Caio Prado Jr. e Carlos Nelson Coutinho, por exemplo - influenciaram significativamente o comportamento e os rumos tomados pela luta da classe trabalhadora no Brasil dos anos 80.

Exemplo deste esforço é a obra *A Estratégia Democrático Popular: um inventário crítico*:

Somos legatários de uma experiência e de um conjunto de verdades consagradas que precisam ser inventariados, revisitados, problematizados e criticados na teoria e na prática. (IASI; FIGUEIREDO; NEVES, 2019, p. 11).

Desta forma, este estudo busca introduzir a compreensão particular deste pensador brasileiro sobre os institutos sociais fundamentais da disciplina jurídica - principalmente a Constituição -, com uma curiosa análise sobre um dos eventos mais relevantes da fundação da República brasileira como a conhecemos hoje.

2 Brevíssimas considerações sobre o materialismo enquanto concepção de mundo

O materialismo, enquanto corrente filosófica, remonta aos esforços de K. Marx e F. Engels para superação do *hegelianismo*, tendência dominante no pensamento filosófico alemão do século XVIII, marcada pelo idealismo e empirismo.

“o idealismo, é a atividade intelectual que cria a realidade social. O empirismo, por sua vez, simplesmente narra os fatos como eles se apresentam de modo imediato”. (TONET; *in* MARX; ENGELS, 2009, p. 10).

Para os autores clássicos, estas formas de pensar o mundo, limitada às aparências, ocultava a realidade. A relação de exploração capitalista, por exemplo, era entendida como um acontecimento natural e não como produto da atividade humana, o que impactava diretamente na compreensão do modo de superação dos problemas sociais vividos à época.

Segundo K. Marx e F. Engels, tanto para os jovens-hegelianos, quanto para os velhos-hegelianos:

“tudo o que os homens fazem, os seus grilhões e barreiras, são produto da sua consciência; assim os jovens-hegelianos, de modo consequente, colocam aos homens o postulado moral de trocarem a sua consciência presente pela consciência humana, crítica ou egoísta e, desse modo, de eliminarem as suas barreiras. Essa exigência de mudar a consciência conduz à exigência de interpretar de outro modo o que existe, ou

seja, de reconhece-lo por meio de outra interpretação”. (MARX; ENGELS, 2009, p. 22-23).

No entanto, para K. Marx e F. Engels:

“A estrutura social e o Estado decorrem constantemente do processo de vida de determinados indivíduos; mas, desses indivíduos, não como eles poderão parecer na sua própria representação ou na de outros, mas como eles são *realmente*, ou seja, como agem, como produzem material realmente, como atuam [*tätig*], portanto, em determinados limites, premissas e condições materiais que não dependem da sua vontade”. (MARX; ENGELS, 2009, p. 30).

A transição do idealismo para o materialismo pode ser traduzida na célebre frase: “Não é a consciência que determina a vida, é a vida que determina a consciência” (MARX; ENGELS, 2009, p. 32). Vale dizer:

“não são as ideias, os produtos da consciência, que constituem o fundamento, a matriz da realidade social. São as relações materiais, concretas, que os homens estabelecem entre si que explicam as ideias e as instituições que eles criam. Por isso mesmo, para se ter uma compreensão adequada da realidade, não se pode nem partir nem permanecer no mundo das ideias. É preciso buscar a conexão do que elas têm com a realidade objetiva”. (MARX; ENGELS, 2009, p. 12).

Neste sentido, o emprego da concepção materialista da realidade ao exame dos fenômenos jurídicos-políticos estabelece a atividade humana como o fator determinante da definição do caráter das Constituições, por exemplo. Não seria, portanto, a Constituição, o fator determinante para os rumos que uma sociedade toma ou não.

Isso não significa ignorar o papel que a Constituição possui na ordenação social e, até mesmo, no avanço progressista da sociedade. Trata-se do reconhecimento de que a Constituição mais perfeita de nada vale se a materialidade das relações sociais coloca a atividade humana em uma tendência contrária à sua efetivação.

3 O Paradigma materialista do direito em Lassalle

A busca de conhecer as relações sociais reais por trás da conformação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 demanda encontrar na Teoria do Direito uma forma de conceber a Constituição e o Direito a partir de seu aspecto material, de suas funções reais e concretas para a sociedade. Antes de adentrar à contribuição de Florestan para a concepção materialista da Constituição e do Direito, é importante apresentar alguns referenciais desta forma de conceber o fenômeno jurídico e que podem servir como paralelos do seu pensamento.

Assume relevante importância neste estudo as contribuições do socialista Ferdinand Lassalle (1825-1864) que possui o mérito de ser um dos primeiros a responder - sob ponto de vista materialista - o que seria, essencialmente, uma Constituição Política.

Para este autor, até então, todas as respostas a esta pergunta eram insatisfatórias, pois limitavam-se a descrever exteriormente como se formam as Constituições e o que fazem, sem, no entanto, conceituá-la essencialmente.

O método inicial escolhido por Lassalle para atingir o conceito essencial da Constituição foi escolher um objeto semelhante, no caso a Lei, e compará-los de forma a penetrar clara e nitidamente nas diferenças que afastam um do outro. (LASSALLE, 2008, p. 07).

Neste exercício de comparação, Lassalle concluiu que a Constituição não é uma lei comum e que sua principal diferença em relação às demais leis está na significativa reserva para a alteração de seu texto. A Constituição seria, portanto, uma Lei fundamental, constituindo-se enquanto verdadeiro fundamento de outras leis, como uma *força ativa* que faz, por uma exigência da necessidade, que todas as outras leis e instituições jurídicas vigentes no país sejam o que realmente são (LASSALLE, 2008, p. 11).

Saltando do plano abstrato para o plano concreto, Lassalle questiona se existe “alguma força ativa que possa influir de tal forma em todas as leis do mesmo, que a obrigue a ser necessariamente, até certo ponto, o que são e como são, sem poderem ser de outro modo?” (LASSALLE, 2008, p. 11).

Para o autor, no plano concreto, a Constituição estaria apoiada nos *fatores reais de poder* que regem uma determinada sociedade. Estes fatores reais de poder são, por exemplo, o que impediria que os legisladores de um Estado monárquico, na eventualidade de um incêndio de toda a Coleção legislativa existente no país, ao ter de redigir as novas leis, deixassem de reconhecer a monarquia e suas prerrogativas até então amparada pelas leis destruídas. O Rei, tendo o exército ao seu comando, não deixaria que isso acontecesse. Com este exemplo Lassalle quer dizer que o Rei e seu exército seriam uma das partes concretas da Constituição, um fator real de poder. (LASSALLE, 2008, p. 13).

Assim como o Rei e o seu exército, também seriam partes concretas da Constituição e fatores reais do poder a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, os banqueiros, a pequena burguesia e a classe operária.

A tese de Lassalle é, portanto, que a Constituição de um país é em essência “a soma dos fatores reais do poder que regem um país” (LASSALLE, 2008, p. 20). A palavra *soma* deve ser entendida como o *estado de conformação* que a constituição toma a partir do choque entre as

forças sociais, podendo ser também interpretada enquanto *saldo*. Desta tese, depreende-se também que a transformação dos fatores reais do poder transforma conseqüentemente a Constituição vigente no país.

Lassalle tem o mérito de separar a constituição formal (a que está no papel) da constituição material (que é a soma dos fatores reais de poder). Neste sentido, o autor afirma que as constituições escritas são duráveis na medida em que exprimem fielmente os valores que imperam na realidade social representado pela constituição material.

A partir desta leitura, podemos dizer que uma revolução, com a conseqüente mudança das relações sociais de poder, poderia representar o verdadeiro incêndio à Coleção legislativa, atuando não a partir da constituição formal, mas na constituição material de uma sociedade.

4 O paradigma materialista do direito em Stutchka

Se o mérito de Lassalle é questionar a essencialidade da Constituição e apontar para as suas determinações materiais, Petr Ivanovich Stutchka (1987-1932) possui como um de seus principais méritos contribuir para colocar a questão, não somente acerca da Constituição, mas sobre o “direito em geral sobre uma base científica, renunciando a uma visão puramente formal e vendo no direito um fenômeno social, que se transforma com a luta de classes, e não uma categoria eterna” (STUCKA, 1988, p. 16-17).

Stutchka o faz em um contexto de necessidade de defesa da Revolução Russa contra seus inimigos de classe quando promulga os *Princípios fundamentais de direito penal da RSFSR* de 1919. Nesta ocasião, tornou-se indispensável iniciar a conceituação de uma concepção geral sobre a função revolucionária do direito, que em seguida transbordaria para uma teoria geral do direito. (PAZELLO; SOARES, 2017, p. 59)

Para Stutchka o direito é uma forma de organização das relações sociais - sistema ou ordenamento - que corresponde aos interesses da classe dominante. O interesse da classe dominante é o conteúdo fundamental, característica essencial do direito. (STUCKA, 1988, p. 16)

Outro aspecto elementar do conceito de direito proposto por Stutchka consiste na tutela do Direito pela classe dominante mediante um poder organizado - normalmente o Estado - cujo objetivo principal consiste em proteger este ordenamento por corresponder aos seus próprios interesses. Daí a coercibilidade inerente ao Direito. (STUCKA, 1988, p. 21)

Esta compreensão de Direito carrega em si como pressuposto o entendimento da existência de classes em conflito na história da humanidade, onde há sempre a imposição de uma enquanto classe dominante. O conflito entre o direito feudal e o direito burguês, bem como o conflito entre o direito burguês e o direito proletário, são exemplos do movimento histórico dos conflitos entre classes nos episódios da Revolução burguesa e da Revolução proletária respectivamente.

Stutchka destaca que cada classe possui o seu direito e na medida em que as classes se colocam enquanto revolucionárias, carregam consigo um novo direito a se impor. O direito, neste momento revolucionário, é uma ferramenta de destruição de uma antiga ordem e construção de uma nova.

Podemos notar que o direito sofre inflexões com o decorrer da luta de classes, bem como, as concepções de direito variam a depender da classe responsável por ditá-las. A constatação destes fatos por Stutchka, permite a dessacralização do direito enquanto concepção de valores universais e eternos, o que ajuda na desmistificação de instituições e relações sociais que parecem eternas.

5 O Constitucionalismo de Florestan

Como afirmado na introdução, o pensamento de Florestan é também um testemunho do Processo Constituinte de 1987-1988. Por ser um sociólogo comprometido com o desenvolvimento do pensamento crítico, Florestan apresenta uma visão de mundo racionalizada e científica da realidade brasileira. Por ser socialista, Florestan antecipa a sua posição ideológica e, a partir do centro da classe trabalhadora, contribui para a construção de caminhos possíveis à revolução proletária. Já por ter sido deputado constituinte, legitimado como mandatário popular, reveste-se de institucionalidade e se envolve na luta parlamentar pela definição dos rumos da sociedade brasileira. Queremos conhecer a contribuição específica do pensamento desse sujeito para a compreensão da Constituição e do Direito.

A primeira demonstração da concepção de Florestan sobre o evento constituinte parte de sua desmistificação para o seu real significado material. Florestan afirma que a Assembleia Nacional Constituinte (ANC) sempre foi vista utopicamente como o evento jurídico onde todas as classes são igualmente niveladas, possuem o mesmo peso e o mesmo valor no momento político-formal de definição do modelo organizativo de uma sociedade. (FERNANDES, 2014, p. 107-110). Sob esta visão, a ANC seria uma instituição neutra, na qual os “representantes do

povo” estariam acima das classes e tratariam de elaborar uma constituição que respeitasse igualmente os interesses de “todo o povo”.

No entanto, isso não passaria de uma ficção. Bastaria observar o investimento que a burguesia havia feito nas campanhas eleitorais de 1986 e em alianças para garantir maioria esmagadora no Processo Constituinte para desmascarar este mito. A minoria dominante, aparece como maioria parlamentar, e a maioria social composta por todo o povo pobre e trabalhador, surge como minoria no parlamento. Para Florestan, este misticismo, se não abalado, manteria oculto o vínculo ideológico impregnado à Constituição dissimulando o seu significado essencial entendido como *forma de exercício do poder* por pessoas, instituições e formações sociais do tope da sociedade. (FERNANDES, 2014, P. 288-290).

Florestan afirmava que a Constituição não deveria ser considerada como algo em si para si, como apenas um produto do trabalho abstrato dos constituintes, haja visto que estes:

foram socializados para viver em um regime de classes impregnado de desigualdades extremas e de contradições insolúveis, no seio de uma sociedade civil moldada pelos e para os poderosos e os privilegiados, na qual as classes trabalhadoras, o povo pobre, é a ralé. (FERNANDES, 2014, p. 214)

Assim, o autor defendia que a classe trabalhadora encarasse a constituinte como ela realmente é: instrumento jurídico que organiza, sanciona e legitima a distribuição da riqueza e do poder na sociedade capitalista. (FERNANDES, 2014, p. 107).

Embora a Constituição pudesse parecer, ou ser defendida como documento que se coloca como a Lei Maior da sociedade, sobre ela ainda prevaleceria a “classe como instrumento de dominação econômica, social e política, bem como de conformação ideológica dos de baixo aos interesses e aos valores dos de cima”. (FERNANDES, 2014, p. 241). Neste sentido, a existência de classes sociais em conflito é assinalada como fator determinante para a necessidade da constituição enquanto instrumento jurídico de ordenação social:

O que torna este ordenamento necessário é a existência de divisões na sociedade, as consequências de uma desigualdade insuperável dentro da ordem social existente. Por conseguinte, o ordenamento constitui um meio que permite conciliar a desigualdade de riqueza, de cultura e de poder com um mínimo de equidade nas relações de classes desiguais ou de cidadãos pertencentes a classes desiguais. Sem o ordenamento constitucional e sua observância, a coexistências das classes se tornaria impossível, porque os conflitos e uma guerra civil manifesta ou latente tornariam qualquer convívio pacífico e regulado inviável. (FERNANDES, 1986, p. 17)

Isto porque, assim como Marx e Engels, Florestan defende que a sociedade determina o Estado e não o contrário, o que é um dos pressupostos do materialismo histórico. Portanto, nenhuma constituição poderia por si só submeter uma sociedade de classes anômica ao milagre

de um realinhamento mágico. Para Florestan, as possibilidades de formas organizativas da sociedade civil e do Estado são determinadas em última instância pelo modo de produção econômico vigente, pelos interesses e situação das classes que detém o poder real, dominam as outras classes e estratificam a sociedade civil como condição histórica para reprodução da ordem social existente.

Na análise das constituições modernas, Florestan observa que estas contêm projetos que traduzem ideológica e socialmente a forma como as classes dominantes pretendem organizar a sociedade civil e o Estado. Florestan cita como exemplos experimentais desta constatação as revoluções ocorridas na Inglaterra, França, Estados Unidos, Japão e Prússia (FERNANDES, 2014, p. 72). Em outras palavras, a constituição envolve a distribuição de poder na sociedade civil e o modo de usar socialmente o poder político estatal (FERNANDES, 2014, p. 103).

Para Florestan, as constituições não são o que efetivamente dão respostas imediatas e decisivas nos dramas vividos por centenas de países pobres do mundo capitalista. Um exemplo do que Florestan concebe como verdadeiro instrumento de possível resposta para esta problemática são os partidos, pois seriam estes que inseridos diretamente na sociedade civil do mundo capitalista, melhor revelam os antagonismos econômicos, sociais e políticos que nela fervilham. Além disso, estes também são sujeitos políticos que podem se constituir como verdadeiros vetores de democratização das sociedades civis e dos Estados a que correspondem. Uma tendência das constituições modernas seria justamente a tendência a adaptar-se à variedade de correntes ideológicas e políticas que se expressam através dos partidos.

Quanto a relação entre a classe trabalhadora e as constituintes, Florestan afirma que em qualquer sociedade capitalista, a constituição só legitima o desenvolvimento da classe trabalhadora organizada enquanto ela for instrumental para o desenvolvimento capitalista. A identificação com o socialismo proletário leva àqueles que por ele lutam à perda das garantias e liberdades asseguradas constitucionalmente. Uma constituição autenticamente democrática aceita e legitima o florescimento do socialismo proletário pelo menos enquanto ele não se tornar uma ameaça à ordem legal (FERNANDES, 2014, p. 110).

Diante de suas tarefas enquanto um deputado constituinte intelectual, Florestan também desenvolve um breve histórico das constituições brasileiras, o que nos ajuda a compreender um pouco mais sobre a natureza fundacional de nossas instituições jurídicas.

No Brasil, a despeito da experiência de outros países de passado colonial como Estados Unidos e Japão, o Brasil, ao invés de caminhar para a sua independência econômica, aceitou “a

dominação indireta como vantagem histórica, privilegiando a preservação das estruturas coloniais de produção e estratificação social” (FERNANDES, 2014, p. 73).

De acordo com o autor, a raiz da nossa tradição constitucional não se vincula ao liberalismo constitucionalista, mas ao absolutismo da coroa, onde a monarquia constitucional infere um modelo de sociedade civil restrito à vontade política dos senhores de escravos. As primeiras constituições brasileiras são impregnadas de um modernismo importado e de um formalismo jurídico avançado, mas que na verdade destinavam-se à exclusão de homens pobres livres da sociedade civil e à manutenção da escravidão. Para Florestan, esta raiz política da formação social brasileira sempre ressurgue como uma hidra renovando a tragédia de nossa história (FERNANDES, 2014, p. 73).

Para Florestan, até então não existia uma consciência constitucionalista no Brasil, haja vista a inexistência de uma sociedade civil que associe o modo de produção capitalista à necessidade histórica das várias revoluções burguesas. Aqui, o constitucionalismo converte-se em farsa política, a democracia em um jogo entre os mais iguais, um sistema de poder deformado, incapaz inclusive de encobrir ideologicamente a realidade de um Estado feitor de escravos. Florestan assinala as razões da importação de uma modernização política para o Brasil:

A nossa modernização política se reduziu à importação de uma tecnologia estatal de dominação de classe. A modernização se impunha: de fora, para encadear a produção econômica interna ao mercado mundial; de dentro, para que as classes dominantes pudessem dispor de instrumentos eficazes de defesa da ordem e pudessem associar-se aos estratos mais poderosos da burguesia internacional contando com freios para limitar o constante desgaste que eles exerciam sobre a soberania do Estado. (FERNANDES, 2014, p. 73)

Para Florestan, a Constituição da Primeira República não ultrapassaria os limites de ser uma constituição de fachada para uma democracia restrita. Se quer correspondia às transformações internas, realizadas ou em processo, como por exemplo a crise do modo de produção escravista (FERNANDES, 2014, p. 74). A Constituição de 1934, por sua vez, registraria um salto histórico por ser marcada pelas contradições que dividiam as classes dominantes, mas que, no entanto, não se concretizaram, haja vista a opção pela ditadura para recompor a estabilidade política dentro da ordem.

Desta experiência constitucional prevaleceria a política de paz burguesa, com a antecipação de concessões para anular as pressões de baixo, bem como a articulação dos interesses divergentes de vários setores da burguesia. Com as transformações estruturais ocorridas durante a guerra mundial contra o fascismo, especialmente quanto ao

desenvolvimento do capitalismo e a conseqüente alteração na estrutura do regime de classes, o esquema de paz social passa a sofrer forte pressão de baixo para cima, abalando o sistema de poder burguês que perde o monolitismo, levando “ao Parlamento uma nova safra de políticos burgueses ou vinculados ao proletariado” (FERNANDES, 2014, p. 74).

Para Florestan, o processo constituinte de 1946 é a primeira vez onde as classes dominantes são forçadas a travar a luta de classes no Parlamento, o que permite que a constituição assuma uma modernização espantosa, como se houvesse absorvido as transformações propagadas pelo desenvolvimento do capitalismo. No entanto, para Florestan, se repete o padrão de uma democracia de fachada que não faz justiça às exigências da situação histórica.

O fim da década de 1950 e o início da década de 1960 denunciavam que através dos meios tradicionais (do mandonismo, do paternalismo e do clientelismo) só se poderia compor uma maioria parlamentar conservadora, sem deter as eclosões sociais que atingiam gravidade extrema. Dentro de aparência democráticas e do ritualismo eleitoral seria impraticável manter a estabilidade política e o controle burguês da sociedade civil e do Estado. As crises explodem no âmbito do governo, porque as classes dominantes não conseguiam enfrentá-las e resolvê-las no seio da sociedade civil, nem transferi-las e solucioná-las na esfera do Parlamento. (FERNANDES, 2014, p. 75)

Segundo Florestan, não pode haver constitucionalismo e projeto político de Constituição por parte da burguesia interna em razão de sua incapacidade em resolver suas relações com o imperialismo e sua debilidade orgânica diante dele. Tudo que ela tem a oferecer é dominação ou caos. Como as classes dominantes e as elites não conseguem resolver os seus problemas, mais uma vez o golpe de Estado, a contrarrevolução e a ditadura são acionadas.

Florestan afirma que Marx identificou o que debilita as classes burguesas a ponto de obrigá-las a buscar na ditadura a solução de seus problemas (FERNANDES, 2014, p. 79). No Brasil, as classes burguesas se dividem quanto às soluções essenciais que dizem respeito aos dilemas postos pelo funcionamento da sociedade civil e pela organização do Estado, no entanto, o setor decisivo da burguesia é o capital supranacional. Nenhum setor da burguesia interna pode conduzir os demais estratos burgueses que vacilam frente ao imperialismo e sua multidiversidade destrutiva. A hegemonia direta das classes dominantes atravessa a hegemonia dos partidos políticos da ordem, desorienta a dominação de classe e desorganiza o governo como vetor político da vontade coletiva das classes dominantes.

Esta situação histórica de dominação imperialista apontada por Florestan sugere, novamente, que mais importante que a Constituição é a dominação direta de classe e o uso do

Estado como uma arma de ataque e de defesa contra as classes trabalhadoras (FERNANDES, 2014, p. 80).

Desta forma, Florestan não via na ANC um recurso institucional dos proletários e dos oprimidos. Todavia, considerava que ela seria uma arma, quando ao se elaborar uma constituição nova poderiam ser forjadas as premissas da conquista de peso e voz pelos trabalhadores e oprimidos na sociedade civil, no Estado e nas demais instituições-chave existentes. (FERNANDES, 2014, p. 118)

A nova constituição, por melhor e mais adequada que seja, não gerará por si mesma essa sociedade civil civilizada. No entanto, ela poderá forjar as bases políticas e legais de uma sociedade civil civilizada, que abra opções tanto para o capital quanto para o trabalho. (FERNANDES, 2014, p. 61)

6 Considerações finais

Assim como Lassalle e Stutchka, Florestan em seus registros do Processo Constituinte de 1987-1988, contribuiu para desmistificação do Direito. A partir do seu pensamento em relação à natureza ontológica da Constituição, sua preocupação era demonstrar e apresentar à classe trabalhadora o que havia de real por trás deste instituto jurídico. De forma pedagógica, o autor desnudou a Constituição e o Processo Constituinte apresentando-os como expressão do processo político real onde forças sociais disputam a prevalência de seus interesses nos rumos da sociedade.

Florestan tinha também como objeto de pesquisa o movimento das forças sociais no Brasil, indispensável para a fundamentação de sua *práxis* parlamentar. Em seus registros, há grande esforço em destacar e acompanhar as posições de todos os atores sociais envolvidos no processo constituinte. Por considerar o papel da correlação de forças políticas na determinação das relações sociais, podemos dizer que a concepção de Florestan não está distante do conceito de constituição como soma dos fatores reais de poder de Lassalle.

A digressão histórica de Florestan na análise das constituições brasileiras anteriores à constituição de 1988 também permitem separar a constituição formal da constituição material, demonstrando que os ideais e valores firmados constitucionalmente podem estar, não somente muito distantes da realidade material, como também assumirem papel de instrumento de defesa da ordem. Quando não, nas hipóteses onde o formalismo constitucional fornece azo à movimentos liberalizantes, a realidade material se impõe a força através de ditaduras para recompor a ordem dos interesses dominantes.

A partir de Florestan podemos ressaltar o caráter *instrumental* que a Constituição assume para a coexistência pacífica de classes sociais antagônicas, sem a qual viveríamos uma guerra civil constante. Um dentre outros meios que as classes dominantes utilizam para tornar aceitável a desigualdade de riqueza, de cultura e de poder. A distribuição de um mínimo de equidade nas relações de classes desiguais ou de cidadãos pertencentes a classes desiguais oferecida pela Constituição contribuiria para a mitificação do consenso social sobre o estado de conformação das relações sociais.

A Constituição estaria, portanto, a serviço da legitimação da dominação econômica, social e política das classes dominantes sobre seus dominados. A partir desta conceituação, é possível estabelecer um paralelo muito claro com o conceito de Direito em geral proposto por Stutchka, pois a constituição não deixa de ser uma expressão formal do modelo organizativo da sociedade civil e do Estado, que, por sua vez, são determinados em última instância pelo modo de produção econômico vigente, pelos interesses e situação das classes que detém o poder real, dominam as outras classes e estratificam a sociedade civil como condição histórica para reprodução da ordem social existente.

A forma como Stutchka conceitua o Direito em geral é muito parecida com a forma com que Florestan conceitua a Constituição. Isto talvez porque a Constituição, por tratar-se da Lei Maior de um país, pode se confundir com o Direito *em si* por ser o documento formal que geralmente informa o que é ou não é direito de seus cidadãos.

As lições de Florestan também contribuem para a crítica da supervalorização dos pactos constitucionais, por tratar-se de formalismo insuficiente para a transformação das relações sociais. Neste sentido, ressalta-se a importância dos partidos enquanto verdadeiros corpos políticos de mudança histórica.

Também se aponta para as contradições ocasionadas pelo choque entre os interesses históricos da classe trabalhadora e os pactos constitucionais. Isto porque a Constituição seria um instrumento de ordenação e manutenção da democracia burguesa. O desenvolvimento progressivo das lutas do proletariado em direção ao fim da propriedade privada levaria ao rompimento do consenso político com a burguesia dando fim às possibilidades de continuidade do pacto constitucional.

Este apontamento orientava a forma de compreender a luta por uma Constituição progressista apenas como meio, e não como o fim de uma estratégia de transição socialista. A Constituição, símbolo da abertura de um novo regime democrático no país, não deixava de ser uma necessidade também ao florescimento do socialismo proletário, pois tirava totalmente da

clandestinidade as lutas de movimento dos trabalhadores e movimentos sociais e legalizava sua inserção política na orientação do Estado.

Foi, portanto, a partir de sua *práxis* parlamentar que Florestan Fernandes enfrentou o instituto jurídico da Constituição. Os artigos analisados oferecem importantes dado histórico e subsídios para a afirmação da Teoria Marxista do Direito. A Constituição é, antes de qualquer ideal, expressão formal das relações sociais de uma sociedade de classes.

Referências bibliográficas

BAUMGARTNER, Italo. **Um Revolucionário na Constituinte: O Processo Constituinte de 1987-1988 a partir do pensamento de Florestan Fernandes**. 107 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2019.

CERQUEIRA, Laurez. **Florestan Fernandes: vida e obra**. São Paulo: Expressão Popular, 2004, 190 p.

FERNANDES, Florestan. **Florestan Fernandes na Constituinte: leituras para a reforma política**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo: 2014, 315 p. (Cadernos Perseu. Série Memória & História; n. 2).

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987, 413 p. (Biblioteca de ciências sociais).

FERNANDES, Florestan. **Em busca do socialismo: últimos escritos & outros textos**. São Paulo: Xamã, 1995, 252 p.

FERNANDES, Florestan. **Que tipo de República?** São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

FERNANDES, Florestan; IANNI, Octavio. **Florestan Fernandes: sociologia**. 2. ed. São Paulo: Atica, 1991, 319 p. (Grandes cientistas sociais 58).

GADOTTI, Moacir; PEREIRA, Otaviano. **Pra que PT: origem, projeto e consolidação do Partido dos Trabalhadores**. São Paulo: Cortez, 1989, 370 p.

GURAN, Milton (coord.). **O processo constituinte 1987-1988: documentação fotográfica: a nova constituição**. Brasília: Agil, 1988, 212 p.

IASI, Mauro; FIGUEIREDO, Isabel M.; DE SOUZA, Victor N. **A Estratégia Democrático Popular: um inventário crítico**. Marília: Lutas Anticapital. 2019, 444 p.

IANNI, Octavio. **Pensamento social no Brasil**. São Paulo: EDUSC, São Paulo: ANPOCS, 2004, 366 p.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?**. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf>>. Último acesso em: 11/03/2020.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

PAZELLO, Ricardo P.; SOARES, Moisés A. **As contribuições de P. I. Stutchka para o Pensamento Jurídico Soviético Revolucionário**. In: Flávio Roberto Batista; Gustavo Seferian Scheffer Machado (org.). *Revolução Russa, Estado e Direito*. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017, p. 52-84.

VIEIRA, I. A. A essência da Constituição no pensamento de Lassalle e de Konrad Hesse. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 35 n. 139, jul./set. 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/388/r139-05.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Último acesso em: 11/03/2020.

SHIOTA, Ricardo. R. Resenha: Florestan Fernandes na Constituinte. **Revista Direito e Práxis**, vol. 5, n. 9, p. 545-550, 2014.

STUCKA, Petr Ivanovich. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito**. Tradução de Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 114.